

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1407/83

INTERESSADO : MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : N° 1366/83 - CEEG - APROVADO EM 24/08/83

COMUNICADO AO PLENO EM 31/08/83

1. HISTÓRICO

MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA, nascido aos 14/06/1965 em Catanduva - São Paulo, filho de Wanderley Narciso Sena e de Maria José Marcelino Sena, requer a este Conselho a equivalência do conjunto de seus estudos feitos no Brasil e nos Estados Unidos da América, aos de nível de conclusão de 2º Grau do sistema brasileiro de ensino.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.1. concluiu os estudos de 1º Grau, com 08 séries, na EEPG "Prof. Santos Aguiar", em Catanduva, São Paulo;

1.2.a seguir, na EEPG "Barão do Rio Branco", na mesma cidade, fez os estudos de 1ª e 2ª séries do 2º Grau da Formação Profissionalizante - Setor Secundário, nos anos de 1980 e 81;

1.3. transferindo-se para os E.U.A., frequentou a Yuba City High School, em Yuba City, Califórnia, no período de 25 de janeiro a 13 de dezembro de 1982, e estudou as seguintes disciplinas:

<u>1º PERÍODO</u>	<u>NOTA</u>	<u>CRÉDITO</u>
Arte Intermédia	B	5,0
Cerâmica	B	3,0
Datilografia Pessoal	B	5,0
Educação Física Adiantada	A	5,0
História dos EUA	P	5,0
Inglês	C	5,0
<u>TOTAL</u>		28,0

<u>2º_</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>NOTA</u>	<u>CRÉDITO</u>
Ciência Social		B	5,0
Ciência de Computador		D	5,0
Artes		B+	5,0
Inglês		C	5,0
História dos EUA		B	5,0
<u>TOTAL</u>			25,0

1.4. A Yuba City High School, em Yuba City - Califórnia, E.U.A, conferiu a MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA um diploma de conclusão de curso secundário após o cumprimento dos estudos prescritos pela Escola.

1.5. A documentação apresentada pelo interessado atende as normas legais vigentes.

## 2. APRECIÇÃO

Ao analisar os documentos que instruem o processo, no que diz respeito à escolaridade, concluímos que a solicitação de equivalência do conjunto de seus estudos feitos no Brasil e no exterior em nível de conclusão do 2º Grau do sistema brasileiro de ensino, pode ser acolhida, pois atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80 e pareceres análogos deste Conselho.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por MAURO ALEXANDRE MARCELINO SENA, no Brasil e no exterior, como equivalentes a conclusão do ensino de 2º Grau do sistema brasileiro de ensino.

CESG, 08 de Agosto de 19

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 24 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

- PRESIDENTE -